



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.727818/2012-82
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº **9101-000.120 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 13 de junho de 2023
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente ARAUCO DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o trâmite do processo na unidade de origem até que ocorra a análise do requerimento de adesão à transação, devendo os autos retornar a esta turma em caso de não formalização do acordo de que trata o art. 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/2023.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão 1302-002.112, de 16 de maio de 2017.

A Fazenda Nacional manifestou ciência da decisão e informou que não apresentaria recurso.

O sujeito passivo inicialmente apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados por despacho.

Fl. 2 da Resolução n.º 9101-000.120 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10980.727818/2012-82

O sujeito passivo então apresentou recurso especial, o qual teve seguimento parcial e, interposto agravo, este também foi parcialmente acolhido. As matérias que **tiveram seguimento** foram as seguintes:

- Multa isolada de 50% (nos termos do despacho de admissibilidade) em face dos paradigmas 1301-002.609 e 1401-001.567.
- Glosa de juros e encargos legais de débitos quitados em programa de anistia e parcelamento” (nos termos do despacho em agravo) em face do paradigma 1401-002.736 e apenas quanto aos juros de mora.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões questionando o conhecimento do recurso quanto à matéria admitida após agravo, transcrevendo como razões o despacho inicial de admissibilidade do recurso. Contesta também o mérito do recurso especial quanto a ambas as matérias admitidas.

Em março de 2023, o sujeito passivo apresentou petição informando que optou por aderir à transação tributária no contexto do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (“PRLF”), regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 1, de 12.1.2023, apresentando documentos comprobatórios.

Em referida petição, o sujeito passivo alega que, nos termos do artigo 6º, § 4º, da referida Portaria “*o requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise*”. Ainda, de acordo com artigo 7º, a “*formalização do acordo de transação (...) importa extinção do litígio administrativo a que se refere*”.

Diante disso, o sujeito passivo **pede a suspensão do trâmite processual** até que o formulário de adesão seja analisado pelas autoridades competentes e, uma vez formalizado o acordo de transação, pede seja reconhecida a extinção do referido débito, nos termos do artigo 156, inciso III, do CTN.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Conforme relatado, o sujeito passivo aderiu à transação tributária objeto da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/2023, e aguarda a formalização do acordo.

A transação é forma de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, III, do CTN, no entanto esta apenas se efetivará se e quando da formalização do acordo de transação acima mencionado. Até lá, o sobrestamento é de rigor, eis que previsto em referido ato normativo:

Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/2023 (grifamos)

Fl. 3 da Resolução n.º 9101-000.120 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10980.727818/2012-82

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de maio de 2023. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3, de 31 de março de 2023)

§ 1º A adesão deverá ser realizada mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>> , acessado na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e será instruído com:

I - Requerimento de Adesão, na forma de formulário próprio, disponível no Portal e-CAC, devidamente preenchido;

II - prova do recolhimento da prestação inicial; e

III - sendo o caso, certificação expedida por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade acerca da existência e regularidade escritural de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como da disponibilidade desses créditos, na forma de formulário próprio disponível no Portal e-CAC.

§ 2º O processo digital deverá ser aberto selecionando-se a opção "Transação Tributária", no campo da Área de Concentração de Serviço, e, a seguir, mediante seleção do serviço "Transação por Adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF".

§ 3º O contribuinte deverá aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente, mediante o consentimento expresso, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, para a implementação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

§ 5º Não produzirão qualquer efeito os requerimentos desacompanhados de prova do recolhimento da prestação inicial.

§ 6º Havendo incompletude na documentação apresentada, o contribuinte será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir a falha apontada.

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 6º, § 4º, e 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/2023, proponho o **sobrestamento** do trâmite do presente processo **na unidade de origem** até que ocorra a análise do requerimento de adesão à transação, devendo os autos retornarem a esta Turma em caso de não formalização do acordo nos termos do artigo 7º da citada Portaria.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano